



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.614 - SP (2011/0286580-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VICENTE GREGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS CHINDI MINOMO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME COMETIDO ANTES DA INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DELITO PREVISTO NA LEI DA SEGURIDADE SOCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DA CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.*

1. Em razão do princípio da especialidade, que determina que a lei especial preponderará sobre a lei geral, não há falar em aplicação da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária para os crimes de apropriação indébita previdenciária cometidos antes da inclusão do delito no Estatuto Repressivo. A elisão previdenciária era prevista no revogado art. 95 da Lei n.º 8.212/91, que tratava dos Crimes contra a Seguridade Social, aplicando-se retroativamente o art. 168-A do Código Penal que trouxe apenamento mais brando e não alterou substancialmente o tipo penal previsto.

2. Levando-se em consideração que pena máxima cominada ao delito tipificado no art. 168-A do Estatuto Repressivo é de 05 anos de reclusão, o lapso prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal.

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Examinando o tipo penal incriminador indicado na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal pois, a teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.614 - SP (2011/0286580-2)

IMPETRANTE : VICENTE GREGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS CHINDI MINOMO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS CHINDI MINOMO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado, em 14 de julho de 2004, como incurso no art. 168-A, c.c o art. 71, ambos do Código Penal, por ter, na condição de gerente da empresa MHK S/A Engenharia, descontado dos salários dos empregados, segurados do INSS, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias, no período compreendido entre março de 1997 a setembro de 2000, com exceção de março de 1998, sem repassá-las aos cofres previdenciários.

A peça acusatória não foi recebida pelo Juiz da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, por considerá-la inepta, o que ensejou a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo *Parquet*, que restou provido, por maioria, para determinar o seu recebimento e, por conseguinte, o prosseguimento do feito.

Contra tal *decisum*, foram opostos Embargos Infringentes, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso para que fosse mantido o recebimento da denúncia contra o Paciente apenas para os fatos apurados no período compreendido entre março de 1997 a agosto de 1998.

Daí o presente *writ*, em que sustentam os Impetrantes que "*ocorre na espécie a prescrição da pretensão punitiva em decorrência da vigência à época do art. 2.º da Lei 8.137/90, que previa pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos de reclusão, ou seja, menor do que a prevista no art. 95 da Lei 8.212/91, e, portanto, seu prazo escoou em 25 de agosto de 2002, considerando a data limite da denúncia de 25 de agosto de 1998 imposta pelos Embargos Infringentes n.º 0005202-78.2004.4.03.618.*" (fl. 2).

Afirmam, ainda, que a denúncia é inepta, já que se trata de peça genérica, sem a devida individualização da conduta praticada pelo Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a concessão de liminar a fim de que seja suspenso o curso do processo até o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, pleiteia seja declarada extinta a punibilidade do Paciente pela prescrição, ou, caso assim não se entenda, o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 357/358.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 375/396 e 400/440, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O agravo regimental interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar não foi conhecido, em julgado da Quinta Turma (fls. 442/447).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 452/459, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.614 - SP (2011/0286580-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME COMETIDO ANTES DA INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DELITO PREVISTO NA LEI DA SEGURIDADE SOCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DA CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Em razão do princípio da especialidade, que determina que a lei especial preponderará sobre a lei geral, não há falar em aplicação da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária para os crimes de apropriação indébita previdenciária cometidos antes da inclusão do delito no Estatuto Repressivo. A elisão previdenciária era prevista no revogado art. 95 da Lei n.º 8.212/91, que tratava dos Crimes contra a Seguridade Social, aplicando-se retroativamente o art. 168-A do Código Penal que trouxe apenamento mais brando e não alterou substancialmente o tipo penal previsto.

2. Levando-se em consideração que pena máxima cominada ao delito tipificado no art. 168-A do Estatuto Repressivo é de 05 anos de reclusão, o lapso prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal.

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Examinando o tipo penal incriminador indicado na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal pois, a teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

5. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado, em 14 de julho de 2004, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incurso no art. 168-A, c.c o art. 71, ambos do Código Penal, por ter, na condição de gerente da empresa MHK S/A Engenharia, descontado dos salários dos empregados, segurados do INSS, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias, no período compreendido entre março de 1997 a setembro de 2000, com exceção de março de 1998, sem repassá-las aos cofres previdenciários.

A peça acusatória não foi recebida pelo Juiz da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, por considerá-la inepta, nos seguintes termos:

"Da forma como apresentada, a denúncia não preenche as condições necessárias para o seu recebimento, pois não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Primeiramente, porque não há na inicial a necessária descrição das condutas de cada um dos denunciados e, conforme é sabido, a responsabilidade objetiva não encontra arrimo na legislação em vigor, notadamente nos crimes tributários. Em se tratando de omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias, não basta a mera alusão à qualidade de diretores ou sócios da empresa para imputar-lhes de forma generalizada a responsabilidade pelo eventual crime, pois caso contrário estar-se-ia agasalhando a responsabilidade objetiva, ou seja, a imputação pelos simples fato de se figurar como sócio no contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"Ser acionista ou membro do Conselho Consultivo de empresa não é crime. Logo, a invocação dessa condição, sem a descrição de condutas específicas que vinculem cada diretor ao evento criminoso, não basta para viabilizar a denúncia.

A denúncia, pelas conseqüências graves que acarreta, não pode ser produto de ficção literária. Não pode, portanto, deixar de descrever o porque da inclusão de cada acusado como autor, co-autor ou partícipe do crime" (ST J, RHC 4.214-1-DF, ReI. Min. Assis Toledo, RT 715/526).

"... ser sócio não é crime. A denúncia, por isso, deve imputar a conduta de cada sócio, de modo a que o comportamento seja identificado, ensejando possibilidade - exercício do direito pleno de defesa" (ST J, ReI. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU 13.9.93, p.18.580).

"No processo penal, o ônus probatório é do órgão da acusação. Ao acusado a Constituição da República assegura o direito ao silêncio. Não lhe cabe vir a juízo provar sua inocência. portanto, se o órgão da acusação, através das peças de informação de que dispõe, não vislumbra elementos para apontar a autoria e a medida da participação de cada investigado, cumpre-lhe diligenciar, por meios próprios ou através de requisição de inquérito policial ou da direção de suas diligências, até que tenha frente a si os elementos indispensáveis para alicerçar a imputação

...

Tal suporte mínimo probatório há de traduzir os contornos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da participação de cada um dos denunciados na conduta tida por delituosa... assim, se não há provas da participação do denunciado, ao menos há a denúncia de apontar os indícios de tal participação. E, não há dúvidas, a simples participação na sociedade ou na gerência de empresa não traduz indício de participação em determinada conduta" (TRF 3ª região, HC nº 96.03.077586-0, ReI. Juíza Sylvia Steiner, RTRF 31/283).

"Penal. Processual. Crime societário. Ação Penal. Trancamento. Falta de justa causa. 'habeas corpus'. Recurso.

1. Nos chamados crimes societários, imprescindível que a denúncia descreva, pelo menos, o modo como os co-autores concorreram para o crime.

2. A invocação da condição de sócio ou diretor, sem a descrição de condutas específicas, não basta para viabilizar a peça acusatória, por impedir o pleno direito de defesa.

3. Denúncia inepta.

4. Recurso conhecido e provido; ordem para trancar a ação penal quanto ao ora paciente." (ST J, RHC 6807/RJ, ReI. Min. Edson Vidigal, DJ 25.5.98, p.123).

O C. STF, de igual modo, tem firmado posicionamento, em recentes julgados, no sentido de que é inadmissível a denúncia que não aponta de forma precisa a autoria do delito, confira-se:

"Por falta de justa causa, a turma deferiu 'habeas corpus' para trancar a ação penal instaurada contra o paciente - cotista e, após, acionista de sociedade, que jamais exercera cargo de gestão, gerência ou administração - para apuração da suposta prática dos crimes de gerência fraudulenta de instituição financeira e apropriação de bens de terceiros sem autorização (lei 7.492/86, arts. 4º e 5º). A turma entendeu que, para enquadramento do paciente nos delitos acima descritos, próprios de administrador de instituição financeira, impunha-se a descrição minuciosa de sua conduta na denúncia, não sendo válida, na espécie mera imputação genérica. (HC 80.876-RJ, ReI. Min. limar Galvão, j. em 04/9/2001, in informativo STF nº 240).

A mera circunstância formal de ser diretor ou sócio da empresa não é o suficiente para autorizar a persecução penal, uma vez que tal conduta, por si só, não é indicativa de autoria ou participação no crime descrito na denúncia.

Não está a denúncia, portanto, desonerada de descrever, ao menos sinteticamente, a conduta de cada acusado, fornecendo o mínimo de prova da autoria delituosa, enfim, de estabelecer o vínculo do administrador ao ato ilícito que lhe está sendo imputado. Não basta a mera alusão à qualidade de sócio, diretor ou representante legal da empresa, indicado em seus estatutos, contrato social ou atas de assembléia.

Embora a jurisprudência, em alguns casos, tenha decidido no sentido de atenuar os rigores do artigo 41 do CPP, notadamente em crimes societários, tal entendimento somente é cabível quando se mostra inviável a determinação de autoria de plano e não pode ser utilizado quando há possibilidade de sua apuração, notadamente com a simples instauração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial, o que viabilizaria a oitiva dos supostos autores do delito. Desta forma, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, não há como admitir-se que fatos típicos deixem de ser investigados com os cuidados devidos, dando preferência à cômoda opção de oferecimento de denúncia contra todas as pessoas que figurem em contratos sociais ou atas de assembléia, sem apontar a necessária correspondência entre o fato imputado e o comportamento de cada qual. Tal procedimento faz com que a denúncia se torne produto de presunção.

A iniciativa do Ministério Público Federal em expedir ofícios aos sócios da empresa para que estes indicassem quem a administrava, embora válida, não supre a necessidade de investigação mais acurada, até porque, conforme se verifica dos autos, a fls. 111/114, nenhum efeito surtiu a providência adotada.

De outro lado, mesmo a documentação constante dos autos, referente às alterações contratuais da empresa, não trazem certeza quanto às pessoas que efetivamente a administravam, havendo, inclusive, informação da existência de outro Presidente - Silvio de Oliveira - (fls. 97/98), relativamente ao qual entendeu o Ministério Público Federal que inexistiam elementos para apontá-lo como responsável pela administração da empresa, mediante justificativa inaceitável, baseada igualmente em presunções (fls. 02/03 - item "6"). Ainda, há outra questão não devidamente esclarecida nos autos, relativa à sede da empresa, que segundo o documento de fls. 97/98 teria sido alterada para o Estado do Paraná, inclusive com novo número de inscrição no CGC/MF.

Diante do exposto, **DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA** oferecida em face de MASUMI MINOMO e MARCOS CHINDI MINOMO, por não preencher os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, nada obstando o prosseguimento das investigações para o oferecimento de nova denúncia." (fl. 130/136)

Irresignado, o Parquet Federal interpôs de recurso em sentido estrito, que restou provido, por maioria, para determinar o seu recebimento e, por conseguinte, o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

"Consta da denúncia (fls.02/03) que MASUMI MINOMO e MARCOS CHINDI MINOMO infringiram o artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de responsáveis pela gerência da empresa "MHK S/A ENGENHARIA" teriam deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período de março de 1997 a setembro de 2000 (com exceção da competência de março/98), deixando de repassá-las à Previdência Social.

Consta, também, que em razão de tais fatos foram lavradas as NFLD's n.s 35.516.962-2 e 35.516.965-7, nos valores, respectivamente, de R\$ 426.125,22 (quatrocentos e vinte e seis mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) e R\$ 93.358,04 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).

Narra a peça acusatória, ainda, que "...indagados a respeito da gerência da sociedade, os dois denunciados permaneceram silentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militando contra eles os documentos produzidos por eles mesmos que os apontam como responsáveis pela administração da referida empresa. O suposto diretor-presidente Silvio de Oliveira, substituto do denunciado MARCOS, não tem sequer a qualificação conhecida, não constando seus dados na JUCESP ou em qualquer outro documento da empresa”.

Como se vê, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

O fato da denúncia imputar a ambos os co-réus, administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta.

Com efeito, tratando-se de crime societário, como o do artigo 168-A do Código Penal, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada co-réu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal.

Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes.

[...]

Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, e encontram suporte nos procedimentos administrativos.

Não há como se negar a existência de indícios de autoria em relação aos recorridos.

Do contrato social acostado às fls.56/60, firmado em 1º de agosto de 1995, extrai-se que o acusado MASUMI MINOMO, na qualidade de Diretor Presidente e em conjunto com o denunciado MARCOS CHUNDI MINOMO, na condição de Diretor Superintendente, gerenciaram a empresa no período de 1995 a 1997. Confirma-se o disposto no artigo 6º do contrato social:

“A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de quatro Diretores, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Superintendente, um Diretor Financeiro e um Diretor Industrial, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pela Assembléia Geral com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos”.

A “Ata de Assembléia Geral Extraordinária” lavrada em 06 de março de 1997 atesta que, para o triênio 1998 a 2000, foi eleito para o cargo de Presidente, o réu MASUMI MINOMO e para Superintendente, o acusado MARCOS CHUNDI MINOMO, sendo que ambos já ocupavam referidos cargos (fls.94/95), enquanto que a “Ata da Assembléia Geral da Sociedade” realizada em 25 de junho de 1998 registra que Sílvia de Oliveira assumiu a presidência da empresa, ante a renúncia do denunciado MARCOS CHUNDI MINOMO.

As informações prestadas pela Junta Comercial de São Paulo demonstram a alteração da gerência da empresa “ MHK S/A ENGENHERIA”, em 25 de agosto de 1998, com a destituição do réu MASUMI MINOMO e MARCOS CHUNDI MINOMO dos cargos de Diretor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Diretor Superintendente, respectivamente e, ainda, demonstram a decretação de falência da referida empresa, em 02 de junho de 1999 (fls.88/106).

Assim, ao menos até o mês de agosto de 1998, quando renunciaram aos cargos, os recorridos eram responsáveis pelo gerenciamento da empresa.

Portanto, descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social, no caso, para a satisfação deste último requisito.

A eventual inocência dos recorridos, decorrente da inexistência de efetiva participação na administração da empresa, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão no momento do recebimento da denúncia." (fls. 200/203)

Contra tal *decisum*, foram opostos embargos infringentes, tendo o Tribunal a *quo* dado parcial provimento ao recurso para que fosse mantido o recebimento da denúncia contra o Paciente apenas para os fatos apurados no período compreendido entre março de 1997 a agosto de 1998, em julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. RÉU MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA UM DENUNCIADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE O DENUNCIADO ERA GERENTE DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os ora embargantes foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c artigo 71, ambos do Código Penal.

A conduta típica imputada aos denunciados configura crime de natureza formal cuja consumação independe de resultado naturalístico. O prévio exaurimento do procedimento administrativo para a formação da materialidade delitiva só se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que são de natureza material. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Acolhida a preliminar de prescrição da pretensão punitiva Estatal para o denunciado Masumi Minono que já havia completado 70 (setenta) anos quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito por esta Primeira Turma, em 29 de maio de 2007. Prazo prescricional computado pela metade. Aplicação do artigo 115 do Código Penal.

Para o denunciado Marcos Chindi Minomo não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva Estatal. Lapso temporal a ser considerado é de 12 (doze) anos. Artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico e encontram suporte nos procedimentos administrativos. Existência de indícios de autoria e prova da materialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denúncia recebida tão somente pelo delito praticado no período de março de 1997 a agosto de 1998 e rejeitada com relação aos fatos ocorridos a partir de 25 de agosto de 1998, face à renúncia do réu ao mandato.

Embargos infringentes a que se dá parcial provimento para rejeitar a denúncia com relação aos fatos narrados a partir de 25 de agosto de 1998. Remessa dos autos para a vara de origem para o regular processamento do feito." (fl. 342)

Em seguida, o Paciente interpôs recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

O apelo raro não foi conhecido e o agravo em recurso especial interposto neste Superior Tribunal de Justiça foi julgado intempestivo, em decisão da minha lavra, confirmada pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP N.º 24.409/SP, JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, ocorrido em 23/11/2011, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.

2. O Supremo Tribunal Federal também se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

3. Eventual pacificação de entendimento no âmbito desta Corte, em momento posterior à data de interposição do presente recurso especial, não confere ao Recorrente o direito à adoção de posição mais favorável à sua pretensão.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 10.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

Em setembro de 2012, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Consoante andamento processual obtido no endereço eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo, a ação penal na origem está em andamento, tendo a Defesa do Paciente oferecido resposta à acusação no dia 24 de maio de 2013.

No presente *writ*, os Impetrantes sustentam a prescrição da pretensão punitiva estatal e a inépcia da denúncia, buscando o trancamento da ação penal.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à extinção da punibilidade, os Impetrantes afirmam que os supostos crimes ocorreram de março de 1997 a agosto de 1998. Logo, aplicar-se-ia ao Paciente, para efetuar o cálculo prescricional, a Lei dos crimes contra a ordem tributária, que comina pena de 06 meses a 02 anos de detenção, não o art. 168-A do Código Penal, trazido pela Lei n.º 9.983/2000, com vigência a partir outubro do mesmo ano, que tem pena máxima em abstrato cominada em 05 anos de reclusão.

Não lhes assiste razão.

Em razão do princípio da especialidade, que determina que a lei especial preponderará sobre a lei geral, não falar em aplicação da Lei do Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei n.º 8.137/90), pois a Lei de Seguridade Social (Lei n.º 8.212/91), na alínea 'd' de seu art. 95 tipificava a conduta de *"deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público."*

Como é cediço, ao acrescentar o crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária no Código Penal, a Lei n.º 9.983/00 expressamente revogou o art. 95 da Lei n.º 8.212/91, que previa penas de 02 até 06 anos de reclusão para os crimes contra o INSS.

No termos do bem lançado parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, *"apesar dos fatos narrados na denúncia serem anteriores ao art. 168-A do CPB, com a redação acrescentada pelo art. 3º, da Lei n.º 9.983/2000, isso, por si só, não é óbice a sua aplicabilidade retroativa, pois tal dispositivo manteve o delito tipificado no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/1991, porquanto o tipo penal - "deixar de recolher" - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da nova legislação"* (fl. 455).

Ademais, a novel legislação possuiu apenamento mais brando.

Com efeito, aplica-se retroativamente o art. 168-A do Código Penal aos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária, mesmo quando cometidos antes da inclusão do delito no Estatuto Repressivo, porquanto a novel legislação trouxe apenamento mais brando e não alterou substancialmente o tipo penal previsto na Lei de Seguridade Social.

Portanto, levando-se em consideração que pena máxima cominada ao delito tipificado no art. 168-A do Estatuto Repressivo é de 05 anos de reclusão, o lapso prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.

Não havendo transcorrido esse intervalo temporal de exigido entre a data do último fato criminoso (agosto de 1998) e o recebimento da denúncia pela Corte Federal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(29 de maio de 2007), ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal.

De outra banda, cumpre ressaltar que o entendimento pacífico desta Corte é de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

A denúncia oferecida pelo membro do Parquet Federal, ora taxada de inepta, assim descreveu a conduta me tese delituosa, *in verbis*:

"1. Os denunciados MASUMI MINOMO e MARCOS CHINDI MINOMO eram os responsáveis pela gerência da empresa "MHK S/A Engenharia". CNPJ n.º 45.794.757/0001-32, localizada na Rodovia Raposo lavaras, km 19,5, São Paulo/SP.

2. A fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constatou que os denunciados descontaram dos salários dos empregados, segurados o INSS, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias, sem repassar tais contribuições aos cofres previdenciários.

3. Assim, nas competências de março de 1997 a setembro de 2000 (com exceção da competência maio de 1998), não houve o repasse das parcelas descontadas, dos salários dos empregados aos cofres previdenciários. Inclui-se no débito as parcelas referentes ao décimo terceiro salário de 1998 e de 1999.

4. As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.ºs 35.5116.962-2 e 35.516.965-7, acostadas, respectivamente, a fls. 04 e 26. positivam que as contribuições previdenciárias não repassadas atingiram, somadas aos consectários legais, a quantia de R\$ 519.483,25 (quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos): Os discriminativos analítico e sintético de débitos de fls. 05/12 e 27134 demonstram as quantias, não repassadas mês a mês.

5. Não há notícias nos autos a respeito, de pagamento ou adesão a alguma programa de parcelamento de débitos previdenciários.

6. Indagados a respeito da gerência da sociedade, os dois denunciados permaneceram silentes, militando contra eles os documentos produzidos por eles mesmos que os apontam como responsáveis pela administração da referida empresa. O suposto diretor-presidente Silvio de Oliveira, substituto do denunciado MARCOS, não tem sequer a qualificação conhecida, não constando seus, dados na JUCESP ou em qualquer outro documento da empresa.

7. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MASUMI MINOMO e MARCOS CHIIND, MINOMO como incursos nas sanções do artigo, 168-A do Código Penal, c/c e artigo. 71 do mesmo diploma legal, e requer que, recebida e atuada esta, sejam os denunciados citados e interrogados, prosseguindo-se nos demais atos processuais até final condenação, ,ouvindo-se, outrossim, a testemunha abaixo indicada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 17/18)

Examinado o tipo penal indicado na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

Como se vê, a imputação dos crimes está bem delineada na peça acusatória. Com efeito, a inicial descreve as condutas delituosas do acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, e permite ao acusado, sem qualquer dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantindo o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral.

Ressalte-se que, a teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA.

I - Resta prejudicada a alegação de ausência de fundamentos da prisão preventiva, tendo em vista que esta foi revogada em primeira instância.

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. **A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta ao vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).**

V - **Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007)**

VI - **O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.**

VII - **Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).**

VIII - **Tendo em vista que as alegações de incompetência territorial e ilegalidade das escutas telefônicas realizadas não foram sequer suscitadas perante o e. Tribunal a quo, motivo pelo qual não foram apreciadas, fica esta Corte impedida de apreciar as questões, sob pena de supressão de instância.**

IX - **Não há o que se falar em competência da Justiça Militar para apreciação do feito se a denúncia imputa aos pacientes crimes que não encontram correspondência no Código Penal Militar.**

Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 91.115/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2008; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 7,0 KG DE COCAÍNA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO DE CRIMES COM PORTE DE ARMA. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCEDIMENTO QUE PREVÊ CONTRADITÓRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA GENÉRICA E NÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. A declaração de nulidade do processo somente tem lugar quando há prejuízo para a parte.

2. Inexiste prejuízo para a parte seguir procedimento que prevê como um de seus atos a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, eis que as garantias processuais do contraditório e ampla defesa servem para efetivar direitos fundamentais e jamais os lesionam.

3. **É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim.**

4. A Lei 11.464/07 não impede a concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos, sendo de natureza geral em relação a todos os crimes dessa espécie, a não ser que estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. A apreensão de mais de sete quilos de cocaína evidencia a gravidade concreta dos fatos, decorrente do modus operandi, devendo ser mantida a custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública e forma de impedir a reiteração criminosa.

6. *Ordem denegada.*" (HC 113.955/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 27/04/2009; sem grifo no original.)

Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos réus e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Cumpre ainda registrar que esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Confirmam-se, por oportuno, os recentes precedentes do Excelso Pretório:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

[...].” (STF, HC 98.840/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009; sem grifo no original.)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus.

II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.

*III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. **Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.***

IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.” (STF, HC 93.628/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/04/2009; sem grifo no original.)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA.

*1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, **sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade**, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.*

2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração.

3. *Ordem denegada.*" (STF, HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009; sem grifo no original.)

E, dessa Corte Superior, destaco as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE.

1. *Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. [...].*

3. *Ordem denegada.*" (HC 95.446/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/06/2008.)

"HABEAS CORPUS. QUADRILHA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. *Nos crimes de autoria coletiva admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente. Precedentes do STJ.*

2. *Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à presença da prova da materialidade e dos indícios da autoria a justificar o recebimento da denúncia implica dilação probatória, inviável, como cediço, na via do habeas corpus.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 48611/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/06/2008.)

Da mesma forma, o Tribunal *a quo* entendeu que a descrição dos fatos descritos na denúncia atende aos requisitos formais para o recebimento da denúncia e demonstram a justa causa para a ação penal.

Outro entendimento não seria possível nesta via, pois demandaria exame acurado do conjunto fático-probatório emanado dos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*, sendo próprio da fase instrutória da ação penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. PACIENTE PROMOTOR DE JUSTIÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. NULIDADE NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA COMPROVAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE NA FASE DE DEFESA PRELIMINAR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Acolher a alegação de atipicidade da conduta porque a área rural mencionada na denúncia não seria de preservação ambiental ou porque o acusado seria mero coproprietário sem posse do imóvel onde ocorreu o dano à vegetação, sem qualquer participação na conduta criminosa, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

2. O inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa. Desse modo, não se vislumbra nulidade pela ausência de oitiva do investigado na fase indiciária, sobretudo porque ele teve oportunidade de se defender de todas as acusações antes do recebimento da denúncia pelo Tribunal a quo, em virtude das prerrogativas de seu cargo de Promotor de Justiça.

3. O acórdão que recebeu a denúncia está devidamente fundamentado pois afastou as preliminares apontadas pela Defesa do Paciente e examinou de forma adequada os elementos de provas carreados pelo procedimento investigatório, reconhecendo a presença de justa causa para a ação penal e dos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Inviabilizada a análise da tese de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, porquanto, ainda que se considere que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, inexistente nos autos informação sobre há quanto tempo perdura o dano ao meio ambiente e não transcorreu o prazo prescricional entre a primeira fiscalização ambiental realizada e o recebimento da denúncia.

5. A ampla defesa foi assegurada ao acusado, que apresentou resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e, inclusive, arrolar testemunhas, insubsistindo a alegada nulidade decorrente designação de audiência sem a prévia citação do Paciente qualificá-las e requerer sua intimação.

6. Ordem denegada." (HC, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/10/2010.)

"HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCUSSÃO. INCOMPETÊNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A alegação que não foi submetida a debate da Corte estadual (incompetência do juízo) não pode, agora, ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.*

2. *Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes. A leitura da peça acusatória permite a compreensão da acusação, sendo observado o art. 41 do Código de Processo Penal.*

3. *As demais teses da Defesa demandam o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, a serem avaliadas pelo magistrado a quo por ocasião da prolação da sentença, revelando-se prematuro o trancamento da ação penal.*

4. *A teor da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, incorrente na espécie.*

5. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*" (HC 89696/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/08/2010.)

Nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0286580-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.614 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2004618100520022 52027820044036181

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICENTE GREGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MARCOS CHINDI MINOMO
CORRÉU	: MASUMI MINOMO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.